



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.927 - RS (2014/0292035-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ERNESTO JOSÉ TONIOLO E OUTRO(S)
GUSTAVO PETRY
KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLA MARION BARRETO FERNANDES
ADVOGADO : CLENI PAZ DA SILVA
INTERES. : VERA SUZANA FARIAS BARRETO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 247 DO STJ. PRECEDENTES. NATUREZA DO CONTRATO CELEBRADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.

3. *O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247 do STJ).* Precedentes.

4. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal de origem, com base na análise das cláusulas contratuais e das provas nos autos, de que a ação monitória se lastreou em contrato de abertura de crédito em conta-corrente e não em contrato de empréstimo particular, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.927 - RS (2014/0292035-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ERNESTO JOSÉ TONIOLO E OUTRO(S)
GUSTAVO PETRY
KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLA MARION BARRETO FERNANDES
ADVOGADO : CLENI PAZ DA SILVA
INTERES. : VERA SUZANA FARIAS BARRETO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) ajuizou ação monitória contra MARLA MARION BARRETO FERNANDES (MARLA) e VERA SUZANA FARIAS BARRETO (VERA), alegando que as demandadas, aos 6/12/97, firmaram contrato de abertura de crédito em conta-corrente, perante a extinta Caixa Econômica Estadual, ficando devedoras da quantia de 5.665,75 (cinco mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sem que tenham cumprido a obrigação de pagar.

Em primeiro grau, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apenas para eximi-lo do pagamento das custas processuais, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.

A Súmula nº 247 do STJ refere que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

No caso em discussão, o documento juntado com o contrato não demonstra a evolução do débito, não sendo documento hábil a ensejar a monitória.

Os honorários advocatícios devem remunerar dignamente o trabalho realizado pelo advogado, restando inviável a redução.

Nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85 o Estado do Rio Grande do Sul é isento do pagamento de custas processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 110).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 123/127).

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, que, em decisão de minha relatoria, foi negado seguimento nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NA REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 180).

Ainda inconformado, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ingressou com o presente agravo regimental, sustentando **(1)** negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; e, **(2)** a ação monitória *não se lastreou em contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas sim em contrato de empréstimo particular, que, por sua vez, não comporta extratos* (e-STJ, fl. 192).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 201).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.927 - RS (2014/0292035-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ERNESTO JOSÉ TONIOLO E OUTRO(S)
GUSTAVO PETRY
KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLA MARION BARRETO FERNANDES
ADVOGADO : CLENI PAZ DA SILVA
INTERES. : VERA SUZANA FARIAS BARRETO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 247 DO STJ. PRECEDENTES. NATUREZA DO CONTRATO CELEBRADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.

3. *O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247 do STJ).* Precedentes.

4. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal de origem, com base na análise das cláusulas contratuais e das provas nos autos, de que a ação monitória se lastreou em contrato de abertura de crédito em conta-corrente e não em contrato de empréstimo particular, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.927 - RS (2014/0292035-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ERNESTO JOSÉ TONIOLO E OUTRO(S)
GUSTAVO PETRY
KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLA MARION BARRETO FERNANDES
ADVOGADO : CLENI PAZ DA SILVA
INTERES. : VERA SUZANA FARIAS BARRETO

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) ajuizou ação monitória contra MARLA MARION BARRETO FERNANDES (MARLA) e VERA SUZANA FARIAS BARRETO (VERA), alegando que as demandadas, aos 6/12/97, firmaram contrato de abertura de crédito em conta-corrente, perante a extinta Caixa Econômica Estadual, ficando devedoras da quantia de 5.665,75 (cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sem que tenham cumprido a obrigação de pagar.

Como o Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

De início, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as

(1) Da necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem por ofensa ao art. 535 do CPC/73



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos presentes autos.

Assim, embora não da preferência do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, porque rejeitados os declaratórios que opôs, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pela Corte de origem, que emitiu pronunciamento de forma coesa e clara.

Transcrevo, por oportuno, excerto do acórdão que julgou os embargos de declaração por ele opostos:

O embargante afirma que o caso em tela trata de contrato de empréstimo sendo suficientes a juntada do mesmo e o cálculo para demonstração do débito.

O acórdão embargado menciona que a Súmula nº 247 do STJ refere que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Cumpre ressaltar que, conforme a Súmula, além do contrato de abertura de crédito, a inicial deve vir acompanhada do demonstrativo de débito.

Destaco que apesar do documento de fls. 06-06v ser denominado como Contrato de Empréstimo Particular, no corpo do referido documento é mencionado que se trata de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Portanto, no caso em tela, a planilha acostada à fl. 07 não demonstra a evolução do débito, não sendo documento hábil a ensejar a monitória.

Dessa forma, é cabível a oposição de embargos de declaração quando o julgado embargado é omissivo, contraditório ou obscuro (art. 535, I e II, do CPC), o que não se verifica no caso em tela, mormente porque os argumentos lançados pelo embargante ataca os fundamentos da sentença, além de que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, mas expor as razões de seu convencimento. Caso a parte não concorde deverá interpor o recurso apropriado (e-STJ, fls. 125/126 - sem destaques no original).

(2) Contrato de abertura de crédito em conta-corrente desacompanhado de demonstrativo da evolução da dívida

O Tribunal de origem concluiu que o contrato de abertura de crédito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra-corrente, desacompanhado de demonstrativo da evolução da dívida, não é título hábil a ensejar o ajuizamento de ação monitória, nos seguintes termos:

Primeiramente cumpre ressaltar que o contrato de abertura de crédito em conta corrente para obtenção de limite de crédito constitui, na forma da lei processual, prova escrita, sem eficácia de título executivo, mas hábil a ensejar o manejo da ação monitória para a cobrança de dívidas dele provenientes, visto tratar-se de documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

[...]

Ademais, a Súmula nº 247 do STJ refere que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Cumpre ressaltar que, conforme a Súmula, além do contrato de abertura de crédito, a inicial deve vir acompanhada do demonstrativo de débito.

A respeito do tema:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, **acompanhado de demonstrativos da evolução do débito** (grifei), é documento hábil a ensejar a ação monitória. Enunciado da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70029985967, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 25/08/2011)*

***No caso em tela, a planilha acostada à fl. 07 não demonstra a evolução do débito, não sendo documento hábil a ensejar a monitória** (e-STJ, fl. 113/115 - sem destaques no original).*

O entendimento adotado pelo acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, consolidado na Súmula nº 247 do STJ, *verbis*: o *contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.*

Nesse sentido, confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVA ESCRITA. SÚMULA 247/STJ. JUROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. MORA CARACTERIZADA.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, o que afasta a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória" (Súmula 247/STJ).

[...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 559.202/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 16/3/2016 - sem destaque no original)

Ademais, não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal de origem, com base na análise das cláusulas contratuais e das provas nos autos, de que a ação monitória se lastreou em contrato de abertura de crédito em conta-corrente e não em contrato de empréstimo particular, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

A propósito, vejam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 131 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, apresentando argumentos suficientes para embasar a decisão e enfrentando todas as questões necessárias à adequada solução da lide.

2. O julgamento no qual se faz incidir o direito aplicável à espécie, dentro dos limites estabelecidos pelo pedido e pela causa de pedir expostos na inicial não é considerado extra nem ultra petita.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso concreto, a análise da pretensão recursal quanto à responsabilidade dos recorrentes e à natureza do contrato celebrado entre as partes demandaria o reexame de material probatório, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1.406.521/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 22/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Inviável a esta Corte Superior rever o entendimento firmado na decisão combatida - acerca da natureza do contrato pactuado entre as partes -, tendo em vista que ensejaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, inclusive a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelo disposto nos Enunciados de n. 5 e 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

2. Incide a Súmula 283 do STF quando o acórdão recorrido se assenta em mais de um fundamento e a parte recorrente não impugna todos eles. No caso, o Tribunal de origem asseverou que a prescrição comercial, assim como a tributária, além de extinguir a pretensão, extingue, também, o próprio crédito, razão pela qual incabível o ajuizamento de ação monitória ante a falta de objeto, fundamento este não refutado nas razões do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 72.049/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 6/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. REVISIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. NATUREZA DO CONTRATO CELEBRADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A falta de fundamentação na indicação dos dispositivos legais indicados como violados enseja o desprovimento do recurso, nos termos da Súmula n. 284/STF.

2. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal de origem, com base na análise das cláusulas contratuais e das provas nos autos, ante os óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.408.067/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 14/8/2015)

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0292035-4

AgRg no
REsp 1.498.927 / RS

Números Origem: 00210600071723 00346403420148217000 03763725320138217000
05207180520108217000 210600071723 346403420148217000 3763725320138217000
5207180520108217000 70039330030 70056517451 70058420779 70059691394

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ERNESTO JOSÉ TONIOLO E OUTRO(S)
GUSTAVO PETRY
KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLA MARION BARRETO FERNANDES
ADVOGADO : CLENI PAZ DA SILVA
INTERES. : VERA SUZANA FARIAS BARRETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ERNESTO JOSÉ TONIOLO E OUTRO(S)
GUSTAVO PETRY
KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLA MARION BARRETO FERNANDES
ADVOGADO : CLENI PAZ DA SILVA
INTERES. : VERA SUZANA FARIAS BARRETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.